

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. 13805.003382/95-71
Recurso nº. : 14.651
Matéria: : IRPF – Ex.(s): 1990
Recorrente : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.529

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FRAUDE – Não provado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa prevista no artigo 728, II, do RIR/80.

IRPF – RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO – Sobre o imposto devido sob a forma da recolhimento mensal obrigatório correspondente a rendimentos recebidos até 31.12.96, quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados encargos legais relativos ao atraso no recolhimento.

JUROS DE MORA - TRD – Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos da IN/SRF nº 32/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA.

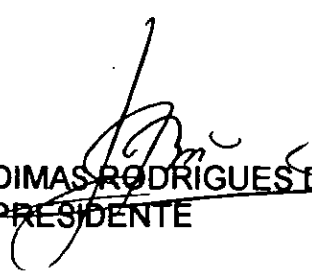
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências relativas a: 1) depósitos bancários; 2) encargos legais decorrentes da falta de pagamento do recolhimento mensal obrigatórios; 3) encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e, para reduzir a 50% o percentual da multa de ofício aplicada em relação às parcelas de 6.000 e 8.500 (padrão monetário da época), respectivamente relativas aos meses de novembro e dezembro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Romeu Bueno de Camargo que divergiram quanto à aplicação da multa qualificada.

CCS

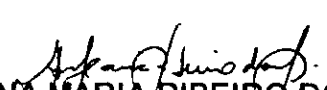


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529
Recurso nº. : 14.651
Recorrente : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, representado por seus procuradores (fl. 364), recorre da decisão da DRJ em São Paulo-SP, da qual não consta ciência, por meio de recurso protocolado em 08.03.96. Consta à fl. 391 cópia da intimação da referida decisão, datada de 08.02.96.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 358/361 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1990, tendo sido constatadas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica IBF-Indústria Brasileira de Formulários Ltda., onde o contribuinte é sócio gerente; omissão de rendimentos caracterizando sinais exteriores de riqueza apurada em decorrência de lançamentos a crédito em conta corrente bancária e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física declarados no Roteiro de Apuração Mensal.

Em sua impugnação, apresenta as alegações resumidas às fls. 381/384 da decisão recorrida, que leio em sessão.

A decisão recorrida de fls. 379/390 julga a ação fiscal procedente, com argumentos resumidos na seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Mantém-se a tributação dos rendimentos recebidos na qualidade de sócio gerente, cuja omissão foi apurada em ação fiscal efetuada na Pessoa Jurídica pagadora, ação essa julgada procedente em decisão de primeira instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529

Mantém-se a tributação de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos de Pessoas Jurídicas, omitidos na declaração de ajuste.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Mantém-se a tributação dos rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, no caso de depósitos bancários constantes em conta bancária não declarada pelo contribuinte.

ACRÉSCIMOS LEGAIS/JUROS DE MORA.

Mantém-se os cálculos dos juros de mora com inclusão da TR/TRD acumulada, realizados com fundamento na Lei 8.177/91, art. 9º, c/c Lei 8.218/91, art. 3º, inciso I, e 30, na Medida Provisória nº 785/95, art. 38 e § 1º.

RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO / OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Mantém-se a tributação imposta e demais gravames legais decorrentes da omissão de recolhimento do carnê-leão, incidente sobre o valor de rendimentos auferidos de pessoa física.

Em seu recurso, argüi preliminarmente, que sendo o presente feito decorrência da fiscalização efetuada na IBF – Indústria Brasileira de Formulários Ltda., que resultou no processo 13819.000347/94-04, em fase de recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, qualquer decisão que anteceder sua apreciação definitiva, será extemporânea.

Reitera as razões expendidas na impugnação, questiona a aplicação da multa exacerbada de 150%, quando nada consta dos autos que prove ter havido evidente intuito de fraude, para pedir a reforma da decisão recorrida e a declaração de improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recorrente argüi, preliminarmente, que o presente feito, por ser decorrência da fiscalização efetuada na empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários Ltda., deveria aguardar a apreciação definitiva do processo respectivo.

Inicialmente, é de se esclarecer que o lançamento em questão decorreu da fiscalização na empresa supra citada, é verdade, mas não configura lançamento decorrente. O que ocorreu foi que os autuantes, ao encerrarem a fiscalização na empresa, da qual o recorrente é sócio-gerente, tendo verificado a transferência de numerários da pessoa jurídica para terceiros, elaboraram a representação de fls. 296/298, capeando o Termo de Diligência Fiscal de fls. 299/301, onde descrevem o procedimento adotado pela empresa, suas coligadas e subsidiárias, e recomendam a competente verificação na pessoa física do sócio. Trata-se, portanto, de procedimentos conexos, mas não de lançamento decorrente.

Ademais, o julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica na sessão de 09.12.97 resultou no Acórdão 101-91.654, que decidiu pelo provimento parcial do recurso para excluir, em relação ao IRPJ, importância relativa a despesas com assessoria jurídica que fora glosada pelo fisco e que não tem relação direta com o lançamento aqui impugnado.

Dessa forma, considero prejudicada a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529

No tocante ao mérito, são três as matérias a serem analisadas: omissão de rendimentos recebidos da empresa IBF em todos os meses de 1989 e de Fashion Makers Indústria e Comércio de Roupas Ltda. nos meses de novembro e dezembro de 1989, omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários e falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos informados no roteiro de apuração mensal relativo a dezembro/89.

Com relação aos recebimentos da IBF, as cópias dos Termos de Verificação Fiscal elaborados quando da fiscalização da empresa (fls. 307/344), a Representação (fls. 296/298) e o Termo de Diligência (fls. 299/306) são suficientemente esclarecedores quanto ao procedimento adotado pela empresa, como se percebe da leitura dos seguintes trechos:

"Através da verificação do fluxo financeiro efetuado na empresa acima identificada, constatou-se que a mesma realiza a centralização de sua movimentação financeira no estabelecimento denominado "Administração Central", local onde são transferidos todos os recursos monetários ingressados na sociedade e dali remetidos para cada um dos estabelecimentos da empresa, de acordo com as suas necessidades de recursos.

.....
Na seqüência da verificação fiscal, constatou-se que a empresa registra operações de saídas de recursos monetários para terceiros, registrados indevidamente como transferências de numerários para as unidades produtivas, quando efetivamente o recurso não é destinado à mesma."

.....
"...os recursos assim sacados pela empresa não têm a correspondente contrapartida no estabelecimento supostamente receptor, pois os recursos foram transferidos diretamente para a conta-corrente do sócio-gerente HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA mantido em seu nome, mediante a emissão de Ordens de Pagamento, DOC, TEC ou cheques administrativos."

Não merece ser acolhida a alegação do recorrente de que as importâncias transferidas e colocadas à disposição de outra unidade administrativa destinavam-se a fazer frente a inúmeros compromissos, pois a auditoria realizada na empresa demonstrou que as referidas importâncias foram transferidas para sua conta corrente, não foram objeto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529

de prestação de contas, nem foram contabilizadas como despesas operacionais da empresa.

Portanto, o que se observa é que a empresa, por meio de uma engenharia contábil e financeira, transfere para o recorrente recursos, que outra natureza não possuem que não a de rendimentos, que, como tais, devem ser tributados.

Tendo em vista as características e operacionalidade dos procedimentos adotados, configura-se o evidente intuito de fraude, tanto na pessoa jurídica, como já ficou decidido no recurso do IRPJ, como na pessoa física, pelo que se justifica o agravamento da multa.

Quanto aos rendimentos do trabalho assalariado recebidos da empresa Fashion Makers Ind. e Comércio de Roupas Ltda. nos valores de NCz\$ 6.000,00 e NCz\$ 8.500,00, nos meses de novembro de dezembro de 1989, respectivamente, comprovados por meio de DIRF, não há também como acatar sua ponderação de que estão incluídos como "Rendimentos Diversos", visto estar totalmente desprovida de comprovação.

Todavia, tais rendimentos foram somados aos rendimentos recebidos da IBF e tributados indevidamente com multa agravada, haja vista que não há, neste caso, qualquer evidência de intuito de fraude, devendo, portanto, a mesma ser reduzida para 50%, nos termos do art. 728, II, do RIR/80.

Com relação ao lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizando sinais exteriores de riqueza, apurada com base em depósitos bancários, cuja origem o contribuinte não logrou justificar, trata-se de matéria com frequência submetida a julgamento neste Colegiado, tendo-me manifestado seguidas vezes firmando posição de que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529

arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, razão porque deve ser excluída a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529

Com relação à falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos declarados no Roteiro de Apuração Mensal de dezembro/89 e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual de 1990, é de se aplicar o disposto no artigo 1º, I, "b" da IN/SRF N° 046/97, que determina que sobre o imposto de renda devido sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão), não pago, não serão cobrados os encargos legais, se corresponderem a rendimentos recebidos até 31.12.96, quando informados na declaração de rendimentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência relativa à omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários e os encargos legais decorrentes da falta de pagamento do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) referente aos rendimentos declarados em dezembro/89, oferecidos à tributação na declaração de rendimentos do exercício de 1990; reduzir a multa de ofício para 50% no caso da omissão de rendimentos de NCz 6.000,00 e NCz\$ 8.500,00 nos meses de novembro e dezembro/89 e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos da IN/SRF nº 032/97.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

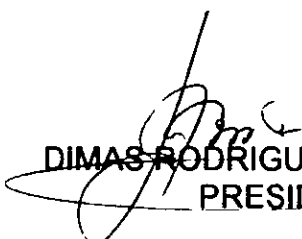
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.003382/95-71
Acórdão nº. : 106-10.529

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

20 de janeiro de 1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL